



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994852 - SP (2025/0123248-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **DAVI BRUNO GUEDES (PRESO)**
ADVOGADO : **GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente por suposta prática de tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
2. O Agravante alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação para a prisão preventiva, ofensa ao princípio da homogeneidade, violação de domicílio e contrariedade ao princípio da colegialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório, bem como se há ofensa aos princípios da homogeneidade e da colegialidade.
4. Outra questão em discussão é a alegação de violação de domicílio e se tal fato constitui ilegalidade flagrante a ser sanada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva do Agravante está fundamentada em dados concretos, extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, tendo em vista a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, no contexto da traficância, consistente em (3,589 quilos de cocaína; 2,970 quilos de crack e 1,336 quilos de maconha).

6. A alegação de violação de domicílio não se sustenta, diante da existência de fundada suspeita. Nesse sentido, consoante se depreende dos autos, a diligência realizada decorre de informações, anteriores, dando conta de que o Agravante utilizaria a chácara de sua propriedade para fins de depósito e laboratório de drogas; tendo sido efetivadas investigações e campanhas para corroborar as informações. No mais; considerando que a diligência está assentada na expedição de mandado de busca e apreensão; tenho, pois, que eventual incorreção do número indicado no endereço, não é suficiente para macular o procedimento.

7. Condições pessoais favoráveis do Agravante, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva diante de elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

8. Quanto à alegação de que, em caso de condenação terá direito a regime diverso do fechado, deve-se ressaltar que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

9. A decisão monocrática do Relator, baseada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, podendo ser revista pelo Órgão Colegiado por meio de controle recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. 2. Não há ilegalidade no ingresso de agentes públicos na residência, diante da ocorrência de fundada suspeita, atrelada à existência de expedição de mandado de busca e apreensão. 3. Não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu. 4. A decisão monocrática do Relator, baseada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 901.900/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.385.603/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no HC 900.326/PR, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Daniela Teixeira, DJe de 10/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994852 - SP (2025/0123248-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **DAVI BRUNO GUEDES (PRESO)**
ADVOGADO : **GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente por suposta prática de tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
2. O Agravante alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação para a prisão preventiva, ofensa ao princípio da homogeneidade, violação de domicílio e contrariedade ao princípio da colegialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório, bem como se há ofensa aos princípios da homogeneidade e da colegialidade.
4. Outra questão em discussão é a alegação de violação de domicílio e se tal fato constitui ilegalidade flagrante a ser sanada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva do Agravante está fundamentada em dados concretos, extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, tendo em vista a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, no contexto da traficância, consistente em (3,589 quilos de cocaína; 2,970 quilos de crack e 1,336 quilos de maconha).

6. A alegação de violação de domicílio não se sustenta, diante da existência de fundada suspeita. Nesse sentido, consoante se depreende dos autos, a diligência realizada decorre de informações, anteriores, dando conta de que o Agravante utilizaria a chácara de sua propriedade para fins de depósito e laboratório de drogas; tendo sido efetivadas investigações e campanhas para corroborar as informações. No mais; considerando que a diligência está assentada na expedição de mandado de busca e apreensão; tenho, pois, que eventual incorreção do número indicado no endereço, não é suficiente para macular o procedimento.

7. Condições pessoais favoráveis do Agravante, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva diante de elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

8. Quanto à alegação de que, em caso de condenação terá direito a regime diverso do fechado, deve-se ressaltar que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

9. A decisão monocrática do Relator, baseada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, podendo ser revista pelo Órgão Colegiado por meio de controle recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. 2. Não há ilegalidade no ingresso de agentes públicos na residência, diante da ocorrência de fundada suspeita, atrelada à existência de expedição de mandado de busca e apreensão. 3. Não se presta a via do *habeas corpus* para análise de

desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu. 4. A decisão monocrática do Relator, baseada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 901.900/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.385.603/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no HC 900.326/PR, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Daniela Teixeira, DJe de 10/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 256-259, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de DAVI BRUNO GUEDES.

Depreende-se dos autos que o Agravante se encontra preso preventivamente desde 14/01/2025, em virtude de flagrante por suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no *writ*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação para a prisão preventiva.

Argumenta que há ofensa ao princípio da homogeneidade.

Aponta a existência de ilegalidade, decorrente de violação de domicílio.

Sustenta contrariedade ao princípio da colegialidade.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 256-259. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Primeiramente, segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade, a decisão monocrática do Relator baseada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Órgão Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 901.900/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.385.603/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/5/2024 e AgRg no HC n. 900.326/PR, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Daniela Teixeira, DJe de 10/5/2024.

No que concerne à prisão cautelar, cumpre consignar que a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, no contexto da traficância, consistente em (3,589 quilos de cocaína; 2,970 quilos de crack e 1,336 quilos de maconha).

Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. (AgRg no HC n. 751.585/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022).

Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, pela gravidade concreta da conduta consistente no envolvimento com tráfico de drogas, tendo em vista a "quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (117,19g de cocaína, 139,29g de maconha, e 1,08g de MDA", circunstâncias que indicam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar. (AgRg no HC n. 760.036/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/2/2023).

Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No que tange à aventada irregularidade no ingresso de policiais na residência, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, diante da existência de fundada suspeita. Nesse sentido, consoante se depreende dos autos, a diligência realizada decorre de informações, anteriores, dando conta de que o Agravante utilizaria a chácara de sua propriedade para fins de depósito e laboratório de drogas; tendo sido efetivadas investigações e campanhas para corroborar as informações.

No mais; considerando que a diligência está assentada na expedição de mandado de busca e apreensão; tenho, pois, que eventual incorreção do número indicado no endereço, não é suficiente para macular o procedimento.

Assim, fixadas tais premissas, não restou evidenciado o constrangimento ilegal suscitado.

Corroborando, esta Corte já decidiu que o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/12/2018; e AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 27/2/2019) - o que não se verifica no presente caso.

Inviável, ao fim, a rediscussão da matéria em sede de *habeas corpus*, ou de seu recurso, via que não comporta o revolvimento de fatos e provas.

Sobre o tema: HC n. 475.442/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/11/2018; HC 431.708/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro

Dantas, DJe de 30/5/2018; HC n. 376.672/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017; e AgRg no HC 379.981/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/3/2017.

Quanto à alegação de que, em caso de condenação terá direito a regime diverso do fechado, deve-se ressaltar que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que:

O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0123248-0

**AgRg no
HC 994.852 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15001488520258260510 20152692025 20310669020258260000 293712025

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI BRUNO GUEDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI BRUNO GUEDES (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542655522245471:1@

2025/0123248-0 - HC 994852 Petição : 2025/0038870-5 (AgRg)